

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.04.05.01TP/2023

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	TOMADA DE PREÇO Nº 2023.04.05.01/2023
RAZÕES	DESCCLASSIFICAÇÃO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA SANTO ANTÔNIO, LOCALIDADE DE ARAQUÉM E REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA PEDRO CONRADO, LOCALIDADE DE UBAÚNA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE COREAÚ/CE
RECORRENTE	<b>IMPERIUS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA</b>
RECORRIDO	PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ - CE

### I – BREVE SÍNTESE

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa IMPERIUS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, com CNPJ de nº 25.011.748/0001-10, contra ato decisório da CPL da prefeitura municipal de Coreau - CE, em **DESCCLASSIFICAR** sua proposta.

Dessa maneira vale destacar que a empresa mencionada interpôs o mencionado recurso administrativo com o intuito de que fosse reformada a decisão do Presidente desta CPL, da qual desclassificou a proposta da empresa referida.

A desclassificação da empresa se deu pelos seguintes motivos:

DESCCLASSIFICADA:	
RAZÃO SOCIAL   CNPJ	MOTIVO
IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES-ME CNPJ Nº 25.011.748/0001-10	1- Não estavam todas as páginas assinadas/rubricadas pelo Responsável Legal e pelo Responsável Técnico, descumprindo o subitem 4.2 do edital; 2- Apresentou alíquotas no BDI referente ao recolhimento de PIS e COFINS eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, descumprindo o Acórdão 3.037/2009/Plenário-TCU, o Art. 13, § 3º da LC 123/00 e os subitens 4.5.4 e 4.8.1 do edital; 3- Apresentou percentuais na Tabela de Encargos Sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae acrescidos/divergentes dos quais a empresa está legalmente dispensada do pagamento, descumprindo o Acórdão 3.037/2009/Plenário-TCU, Art. 13, § 3º da LC 123/00 e subitens 4.5.4 e 4.8.1 do edital.

Diante dos fatos, a licitante apresenta uma série de fundamentações para sustento dos seus pedidos ao mesmo tempo que requer a reformulação da decisão do Presidente desta Comissão Permanente de Licitação.

## II – DA ANÁLISE

Tratando-se da desclassificação da empresa mencionada, deve ser aqui ressaltada os três principais pontos de tal decisão:

- 1. DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA/RUBRICA EM TODAS AS PÁGINAS DA PROPOSTA DE PREÇO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA – DESCUMPRINDO O SUBITEM 4.2 DO EDITAL**
- 2. A MANIFESTAÇÃO DE ALÍQUOTAS NO BDI REFERENTE AO RECOLHIMENTO DE PIS E COFINS EVENTUALMENTE SUPERIORES ÀS QUAIS A CONTRATADA ESTÁ OBRIGADA A RECOLHER, EM FACE DE SER OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - DESCUMPRINDO OS SUBITENS 4.5.4 E 4.8.1 DO EDITAL**
- 3. A MANIFESTAÇÃO DE PERCENTUAIS NA TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS REFERENTES AO SESI, SENAI E SEBRAE ACRESCIDOS/DIVERGENTES DOS QUAIS A EMPRESA ESTÁ LEGALMENTE DISPENSADA DO PAGAMENTO - DESCUMPRINDO OS SUBITENS 4.5.4 E 4.8.1 DO EDITAL**

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

No âmbito do Processo Licitatório, um dos princípios primordiais é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a partir do cumprimento dele, temos o cumprimento reflexo dos demais princípios basilares da Administração Pública.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Vale destacar alguns trechos trazidos no edital convocatório:

4.2 - As propostas de preços deverão ser confeccionadas em 01 (uma) via, em papel timbrado, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com Nome/Razão Social e endereço do proponente, com uma via indicada, como "original", datadas, assinadas e rubricadas em todas as vias pelo representante legal da empresa, e com o carimbo do responsável.

4.5 - Independente de declaração expressa, fica subentendida que no valor proposto estão incluídas todas as despesas necessárias à execução dos serviços, inclusive as relacionadas com:

4.5.4 - tributos, taxas e tarifas, emolumentos, licenças, alvarás, multas e/ou qualquer infrações;

**4.8 - Será desclassificada a proposta que:**

4.8.1 - Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

4.8.2 - Estiver em desacordo com qualquer das exigências do presente Edital, em especial ao seu item 4.1.

Desse modo fica nítido o descumprimento por parte da empresa recorrente aos itens vinculatórios do edital, trazido acima, visto que a licitante não se atentou aos fatos trazidos dos quais culminaram em sua desclassificação.

Partindo na mesma premissa, pode-se destacar, que em decorrência dos incentivos fiscais e de acesso aos mercados das aquisições públicas concedidos pela Lei Complementar 123/06, vem crescendo a cada dia a participação das Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI nas contratações públicas.

Além da possibilidade de optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado **Simplex Nacional**, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos impostos e contribuições e dispensa do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo (como SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, por exemplo), as ME, EPP e MEI ainda contam com outros tratamentos diferenciados, que facilitam seu acesso às contratações públicas.

Entende-se que as empresas optantes pelo Simplex Nacional devem apresentar os percentuais de PIS, CONFIS E ISS, discriminados na composição do BID, **COMPATÍVEIS COM AS ALÍQUOTAS QUE ESTÃO OBRIGADOS A RECOLHER**, conforme previsto no anexo IV da Lei Complementar 123 de 2006.

Tendo em vista isso, a empresa apresentou percentuais de suas alíquotas incompatíveis com o que é obrigada a recolher, alíquotas de PIS e COFINS certamente superiores ao que recolhe. Esta RECORRENTE também se enquadra no Simplex e tem pleno conhecimento sobre tais percentuais e impostos recolhidos.

A taxa de BDI e encargos sociais utilizados na formação do orçamento estimativo é referencial. Cabem as licitantes elaborarem suas propostas de acordo com a realidade tributária de cada empresa, não sendo obrigadas a seguir à risca os elementos variáveis do projeto básico (orçamento). No entanto, cabe a Comissão Especial de Licitação apreciar o texto do edital, vinculando-se aos seus ditames, bem como se valer de institutos legais para atingir o objeto da proposta mais vantajosa.

A Lei Complementar nº 123 de 2006, traz o seguinte texto em seu artigo 13 e § 3º:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
- VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

**§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o [art. 240 da Constituição Federal](#), e demais entidades de serviço social autônomo.**

Desse modo fica evidente a falha da empresa licitante nesse quesito, pois apresentou percentuais dos quais, por lei, estão dispensadas do pagamento, tornando totalmente inviável a sua adequação nesse processo licitatório, pois feriu preceitos legais e normas trazidos no edital convocatório.

Neste diapasão, urge trazer à baila o entendimento o entendimento exarado do egrégio Tribunal de Contas da União:

**9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais; (Acórdão 3.037/2009 – TCU Plenário). G.N.**

Portanto, e pegando carona com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pode ser verificado no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, do qual assevera no sentido de que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". Deflui-se do transcrito dispositivo legal que o instrumento convocatório torna-se lei entre as partes, ou seja, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos licitantes concorrentes.

Corroborando com esta assertiva, o respeitado prof. Diógenes Gasparini nos ensina que "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Desta forma, insta ressaltarmos que a empresa recorrente deixou de se atentar a pontos editalícios fundamentais para uma possível e eventual classificação, faltando comprometimento com as normas do edital, como por exemplo a ausência da assinatura/rubrica em todas as páginas/vias da proposta de preço pelo representante legal da empresa, assim como, deixou a empresa de se atentar a fatos legais extremamente consideráveis, como a manifestação de alíquotas no BDI referente ao recolhimento de PIS e COFINS eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional e a manifestação de percentuais na tabela de encargos sociais referentes ao SESI, SENAI e SEBRAE acrescidos/divergentes dos quais a empresa está legalmente dispensada do pagamento, descumprindo normas legais e editalícias, inviabilizando assim, a sua classificação.

### III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados, conduzem-nos ao mantimento integral da decisão anteriormente proferida, julgando **IMPROCEDENTE** o presente recurso por não trazer argumento convincentes e conclusivos, sustentando uma reforma da decisão prévia que pugnou pela **DECLASSIFICAÇÃO da empresa supramencionada**.

Encaminhe-se os autos à CPL para prosseguimento do certame.

Coreaú- CE, 26 de maio de 2023

FRANCISCO  
DOUGLAS DE  
SOUZA  
FARIAS

Assinado de forma  
digital por FRANCISCO  
DOUGLAS DE SOUZA  
FARIAS  
Dados: 2023.05.26  
14:46:02 -03'00'

FRANCISCO DOUGLAS DE SOUZA FARIAS  
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO